

DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do <i>Diário do Governo</i> e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo <i>Diário</i> .	ASSINATURAS		
	As 3 séries . . .	Ano 188	Sem. stre 9850
	A 1.ª série . . .	88	0 4850
	A 2.ª série . . .	68	0 3850
	A 3.ª série . . .	58	0 2850
Avulso: até 4 pág., 504; cada fl. de 2 pág. a mais, 502			
O preço dos anúncios é de 500 a linha, accrescido de 501 do selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.			

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

- Decreto n.º 3:169, convocando os colégios eleitorais para a eleição suplementar de um Senador pelo distrito de Lisboa e fixando o dia 22 de Julho de 1917 para a realização do acto eleitoral.
- Portaria n.º 974, autorizando a Misericórdia de Vouzela a remir os ónus enfiteuticos impostos numa propriedade urbana que lhe pertence e a resgatar o usufruto que onera uma outra sua propriedade.
- Portaria n.º 975, autorizando a Misericórdia de Abrantes a aceitar uma herança.
- Portaria n.º 976, autorizando a Irmandade das Almas da freguesia de S. Pedro de Oliveira a aceitar um legado.
- Portaria n.º 977, autorizando a Misericórdia e Hospital de Espo-sende a aceitar um legado.

Ministério das Finanças:

- Decreto n.º 3:170, aprovando e mandando pôr em vigor as instru-ções regulamentares do serviço de inspecção da Fazenda Pú-blica anexas ao mesmo decreto.
- Decreto n.º 3:171, inserindo várias disposições para a eficaz supe-rintendência da Direcção Geral da Fazenda Pública nos proces-sos de caução e alcances dos responsáveis para com a Fazenda Nacional.

Ministério da Marinha:

- Decreto n.º 3:172, permitindo o uso dos aparelhos de pesca de-no-minados cercos americanos em toda a costa do Departamento Marítimo do Sul, enquanto durar o estado de guerra.

Ministério do Fomento:

- Portaria n.º 978, concedendo à The Portuguese American Tin Com-pany a expropriação de várias parcelas de terreno nos distritos da Guarda e Castelo Branco, destinadas à exploração dos alu-viões de estanho existentes dentro da área da sua concessão mi-neira.

Ministério do Trabalho e Previdência Social:

- Decreto n.º 3:173, modificando as disposições existentes sobre ho-rário do serviço nas repartições públicas, encerramento dos es-tabelecimentos e limite da circulação dos carros eléctricos.
- Decreto n.º 3:174, criando no Ministério do Trabalho e Previdên-cia Social uma Administração de Abastecimentos, para o apro-visionamento do país de matérias primas, combustíveis e gêne-ros de primeira necessidade.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Política
e Civil

DECRETO N.º 3:169

Achando-se vago um lugar do Senador pelo distrito de Lisboa, e sendo necessário proceder-se à respectiva eleição suplementar: hei por bem, sob proposta do Mi-

nistro do Interior, e usando da faculdade que me cou-fere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, convocar os respectivos colégios eleitorais para a realização daquele acto eleitoral, o qual é fixado para o dia 22 de Julho próximo e será regu-lado pelas leis em vigor.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Junho do 1917.—BERNARDINO MACHADO — *Artur R. de Almeida Ribeiro.*

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

PORTARIA N.º 974

Atendendo ao que representou a Misericórdia de Vou-zela;

Vistas as informações officiaes e o voto favorável da assemblea geral dos irmãos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Mi-nistro do Interior, que aquella instituição seja autori-zada:

1.º A reunir, nos termos da lei, os ónus enfiteuticos de 505 e 305, impostos numa propriedade urbana que lhe pertence, sita à Rua da Bainharia, 59 e 61, no Porto, e de que respectivamente são senhorios directos a Câ-mara Municipal desta cidade e D. Maria Helena Leite do Outeiro Pereira e Melo Alvim;

2.º A resgatar o usufruto que onera o prédio urbano, que por igual lhe pertence, sito na mesma rua e cidade n.ºs 55 e 57, do que são usufrutuários Augusto António dos Santos e sucessivamente sua filha D. Lucinda, de-vendo esse resgate operar-se por meio do averbamento em favor dos referidos usufrutuários, em usufruto tam-bém, dos titulos da divida pública precisos para produ-zirem um rendimento não superior a 108\$, valor da renda actual do sobredito prédio;

3.º A retirar dos seus fundos e aplicar aos fins indi-cados as importâncias e inscrições de divida pública que forem indispensáveis; e

4.º A alienar, nos termos das leis especiais de desa-mortização, os prédios supra referidos, depois de expur-gados os ónus que sobre elles impendem, e ainda o pré-dio urbano que possui na mesma cidade do Porto, Rua de Mousinho da Silveira, n.ºs 170 e 172.

Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1917.—O Ministro do Interior, *Artur R. de Almeida Ribeiro.*

PORTARIA N.º 975

Atendendo ao que representou a Santa Casa da Miseri-córdia de Abrantes pedindo autorização para aceitar, com a obrigação de satisfazer um legado de 1.000\$ a António Rodrigues Ribeiro, outro de 3.000\$ à Associação de So-

corros Mútuos de Soares Mendes, daquela cidade, e ainda uma pensão vitalícia de 15\$ por mês a D. Maria Luciana Temudo de Oliveira Mendonça, irmã do testador, e a pensão de 12\$ mensais a Lucina de Jesus, a herança com que a referida corporação foi contemplada pelo benemérito Vicente Augusto Temudo de Oliveira Mendonça, que a instituiu, por testamento, sua herdeira universal com os encargos acima apontados;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que seja concedida a autorização solicitada, nos termos e para os efeitos já designados.

Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1917.—
O Ministro do Interior, *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

PORTARIA N.º 976

Atendendo ao que representou a mesa administrativa da Irmandade das Almas, da freguesia de S. Pedro de Oliveira, do concelho e distrito de Braga, pedindo autorização para aceitar, com os respectivos encargos, um legado de 200\$, instituído em seu favor por Manuel Martins Leite Júnior;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que seja concedida a autorização solicitada, nos termos e para os efeitos acima designados.

Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1917.—
O Ministro do Interior, *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

PORTARIA N.º 977

Atendendo ao que representou a Mesa administrativa da Irmandade da Misericórdia e Hospital de Esposende, pedindo autorização para aceitar, com os respectivos encargos, um legado de 100\$, instituído por Fernando Pereira Evangelista, e uma inscrição de 1.000\$, com que foi contemplada por D. Camila Rosa de Barros Lima;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que seja concedida a autorização solicitada, nos termos e para os efeitos acima designados.

Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1917.—
O Ministro do Interior, *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

2.ª Repartição

DECRETO N.º 3:170

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e com fundamento no disposto no artigo 13.º do decreto n.º 718, de 3 de Agosto de 1914, decretar que sejam aprovadas e postas em vigor as instruções regulamentares do serviço da Inspeção da Fazenda Pública, que baixam assinadas pelo mesmo Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e ficam fazendo parte integrante deste decreto.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e interino da Guerra e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1917.—
BERNARDINO MACHADO — Afonso Costa — Artur R. de Almeida Ribeiro — Alexandre Braga — José António Arantes Pedroso — Augusto Luís Vieira Soares — Herculano Jorge Galhardo — Ernesto Jardim de Vilhena — José Maria Barbosa de Magalhães — Eduardo Alberto Lima Basto.

Instruções Regulamentares do Serviço da Inspeção da Fazenda Pública

Da Inspeção da Fazenda Pública e suas atribuições

Artigo 1.º A Inspeção da Fazenda Pública, criada pela lei n.º 220, de 30 de Junho de 1914, e organizada pelo decreto n.º 718, de 3 de Agosto do mesmo ano, é adjunta à Direcção Geral da Fazenda Pública no Ministério das Finanças, de cujo quadro faz parte, e está directa e imediatamente subordinada ao director geral da Fazenda Pública.

Art. 2.º A Inspeção da Fazenda Pública tem a seu cargo:

1.º A fiscalização e inspecção superior das Tesourarias da Fazenda Pública, incluindo as que funcionam junto dos tribunais das execuções fiscais;

2.º A inspecção e fiscalização superior dos outros cofres públicos, nos casos determinados pelo Ministro das Finanças, ou quando os chefes dos respectivos serviços o solicitem;

3.º A fiscalização dos serviços de liquidação e cobrança de quaisquer receitas ou rendimentos administrados pela Direcção Geral da Fazenda Pública e a inspecção dos mesmos serviços nos distritos e concelhos;

4.º Efectuar balanços ordinários e de surpresa aos cofres públicos, com a restrição declarada no n.º 2.º do presente artigo; promover ou tomar, por ocasião desses balanços e nos termos da legislação vigente, as providências que as circunstâncias reclamarem para garantir a segurança dos valores do Estado, processar e enviar aos agentes do Ministério Público a conta corrente de alcance e a respectiva certidão do auto da visita, nos termos do artigo 165.º do regulamento de 4 de Janeiro de 1870 e do artigo 371.º, § 2.º, do Código do Processo Civil, requisitar aos mesmos magistrados o arresto em todos os bens e a prisão dos exactores alcançados, e propor ao director geral da Fazenda Pública todas as outras medidas que julgar convenientes para bem dos interesses da Fazenda;

5.º Examinar nas Inspeções e Repartições de Finanças, nas Tesourarias da Fazenda Pública, ou, nos casos previstos no n.º 2.º, em quaisquer outras repartições, a escrituração respeitante aos cofres públicos; verificar se ela está regularmente arrumada, nos termos dos regulamentos da administração da Fazenda e da Contabilidade Pública e da demais legislação aplicável, e propor as providências que julgar acertadas a bem da clareza e simplificação da respectiva escrita;

6.º Verificar se na arrecadação das receitas e no pagamento das despesas, efectuados nos diversos cofres públicos, são observados todos os preceitos legais; se as passagens de fundos, em dinheiro, papéis de crédito e documentos de despesa pagos, para o Banco de Portugal e suas agências, se efectuam nos períodos regulamentares, e se aos exactores são logo expedidos os competentes recibos definitivos ou provisórios; e bem assim se os valores e documentos em poder dos exactores estão devidamente arrumados e em boas condições de segurança;

7.º Verificar se são organizadas regularmente e nos prazos legais as contas de gerência dos exactores, propondo as medidas que forem necessárias para a regularização e pontual execução deste serviço;

8.º Verificar, nas Inspeções e Repartições de Finanças e nas Tesourarias da Fazenda Pública, se a liquidação e cobrança dos foros, rendas, censos, pensões, laudémios, juros de capitais mutuados, e de quaisquer outros rendimentos administrados pela Direcção Geral da Fazenda Pública, se efectuam nos prazos e com as formalidades regulamentares, e outrossim se o cadastro desses bens e rendimentos se acha devidamente organizado, propondo à mesma Direcção Geral as providências que

so tornarem indispensáveis para pôr em boa ordem este serviço;

9.º Informar a Direcção Geral da Fazenda Pública do modo como os chefes de serviço que superintendem imediatamente nos cofres e na arrecadação das receitas e pagamento das despesas públicas nos distritos e concelhos desempenham as suas funções;

10.º Verificar se as casas onde estão instaladas as Tesourarias da Fazenda Pública, ou outras Tesourarias que devam ser inspecionadas nos casos do n.º 2.º deste artigo, são apropriadas ao fim a quo se destinam, se oferecem a necessária segurança para os valores do Estado, e se possuem as indispensáveis condições de comodidade para os respectivos empregados e para o público;

11.º Apresentar ao Director Geral da Fazenda Pública, no princípio de cada ano civil, um relatório circunstanciado dos serviços executados no ano anterior.

12.º Desempenhar outro qualquer serviço da sua competência, de que fôr incumbida pelo Ministro das Finanças ou pela Direcção Geral da Fazenda Pública.

Do pessoal, sua nomeação e vencimentos

Art. 3.º O pessoal da Inspeção da Fazenda Pública é constituído por:

- 1 inspector de 1.ª classe;
 - 2 inspectores de 2.ª classe;
 - 3 primeiros officiaes, encarregados de inspecções;
- todos fazendo parte do quadro da Direcção Geral da Fazenda Pública.

§ único. Este pessoal, quando em serviço externo, será auxiliado eventualmente pelos officiaes e praticantes da Direcção Geral da Fazenda Pública ou funcionários dela dependentes; pelos empregados a que se refere a parte final do artigo 17.º da lei de 4 de Junho de 1913, sem prejuizo do disposto no artigo 27.º da lei de 14 do mesmo mês e ano, e ainda pelos funcionários na situação de disponibilidade, aptos para o serviço, mas sem aumento de vencimento.

Art. 4.º Os lugares de inspectores da Fazenda Pública são de serventia vitalícia, e as vacaturas que ocorrerem no respectivo quadro, depois da publicação das presentes instruções, serão preenchidas:

- a) As de inspector de 1.ª classe, pelo mais antigo dos inspectores da Fazenda Pública de 2.ª classe e, em igualdade de circunstâncias, por antiguidade absoluta dos mesmos funcionários, no serviço do Ministério das Finanças;
- b) As de inspectores de 2.ª classe por concurso de provas públicas.

Art. 5.º Os três primeiros officiaes encarregados de inspecções serão designados de entre os funcionários de igual categoria do quadro da Direcção Geral da Fazenda Pública, pelo respectivo director geral, nos termos do n.º 11.º do artigo 12.º do decreto de 30 de Junho de 1898, devendo a escolha recair nos empregados que forem mais idóneos e competentes para o exercício das funções que tem a desempenhar.

Art. 6.º Os empregados a que se refere o § único do artigo 3.º, que tiverem de coadjuvar o serviço externo de inspecção e fiscalização dos cofres públicos, serão nomeados ou requisitados pelo director geral da Fazenda Pública, sob proposta do inspector da Fazenda Pública do 1.ª classe, e findo o serviço que lhes fôr incumbido regressarão imediatamente aos seus lugares ou à sua anterior situação.

Art. 7.º Os inspectores da Fazenda Pública perceberão os vencimentos fixados na tabela anexa ao decreto n.º 718, de 3 de Agosto de 1914, e terão direito à aposentação sobre a base desses vencimentos, regulados segundo as disposições da lei n.º 403, de 31 de Agosto de 1915, excepto se, por exercício de cargo anterior, lhes competir maior pensão de aposentação.

Art. 8.º Os inspectores da Fazenda Pública, os três primeiros officiaes encarregados de inspecções e os empregados que auxiliarem o serviço de inspecção e fiscalização dos cofres públicos, inquéritos, sindicâncias ou visitas fiscaes, vencerão, quando em serviço fora da sede da sua residência official, as ajudas de custo consignadas nos decretos n.ºs 718, de 3 de Agosto de 1914, e 2076, de 24 de Novembro de 1915, terão direito a passagem em 1.ª classe nas linhas férreas, fluviais e marítimas, e receberão um abono para despesas de transporte nos percursos em via ordinária, como fôr superiormente fixado.

§ 1.º Aos inspectores da Fazenda Pública será concedido passe de livre trânsito nas linhas férreas do Estado, podendo também ser-lhes facultado bilhete anual nas outras linhas de diversas companhias ou empresas, quando daí resulte economia para o Tesouro, ou quando os inspectores se sujeitem a pagar, no fim de cada ano, por desconto nos seus vencimentos, qualquer diferença para menos que porventura possa haver entre a soma das passagens que teriam de ser pagas às mesmas empresas e companhias, se não fôsse requisitado o bilhete anual e a importância do custo do mesmo bilhete.

Art. 9.º Os inspectores da Fazenda Pública e os demais empregados no serviço das inspecções, são isentos do cargo de jurados e dispensados de licença para porto de arma, com obrigação, porém, neste último caso, de apresentarem o seu bilhete de identidade, sempre que as competentes autoridades lho exijam.

Dos concursos

Art. 10.º O concurso para preenchimento dos lugares de inspectores de 2.ª classe da Fazenda Pública será aberto por trinta dias na Direcção Geral da Fazenda Pública, entre os funcionários da mesma Direcção Geral e anunciado no *Diário do Governo* logo depois de ocorrida a respectiva vacatura.

Art. 11.º Os requerimentos para a admissão serão entregues na Direcção Geral da Fazenda Pública, que organizará e mandará publicar no *Diário do Governo*, dentro de dez dias depois de findo o prazo do concurso, a lista dos candidatos admitidos.

§ único. Contra a sua exclusão poderá qualquer candidato reclamar para o Ministro das Finanças, no prazo de cinco dias, contados da publicação da lista official.

Art. 12.º O júri do concurso será composto do director geral da Fazenda Pública, presidente, e de dois vogais, funcionários superiores do Ministério das Finanças, nomeados pelo respectivo Ministro sob proposta do mesmo director geral. Servirá de secretário o vogal que o presidente do júri designar.

Art. 13.º Os concursos deverão constar de provas teóricas e de provas práticas.

Art. 14.º O júri elaborará o programa do concurso, que será publicado no *Diário do Governo*, trinta dias antes daquele em que as provas tiverem de ser prestadas.

Art. 15.º O programa do concurso versará sobre contabilidade geral, contabilidade pública, contas de exactores, processos de caução, regras a observar nos balanços e visitas fiscaes; alcances, modos de os liquidar e escriturar, providências a adoptar quando elles se verificarem e legislação applicável; noções gerais sobre impostos directos e indirectos, com excepção dos aduaneiros, sua história, classificação, forma de lançamento e liquidação; cobrança voluntária e coerciva; legislação e direito fiscal; leis de desamortização; Repartição do Património, administração dos bens nacionaes e dos bens dos conventos suprimidos; contabilidade das Inspecções e Repartições de Finanças e das Tesourarias da Fazenda Pública; liquidação de juros de mora, discriminação dos adicionais englobados nas contribuições gerais do Estado; e sobre quaisquer assuntos que se relacionem com o serviço a cargo da Inspeção da Fazenda Pública.

Art. 16.º Os pontos para a prova oral, em número de vinte para cada concurso, serão organizados pelo júri, de entre as matérias do programa a que se refere o artigo antecedente.

Art. 17.º O júri anunciará no *Diário do Governo* e em edital afixado na porta de entrada do Ministério das Finanças, os dias e horas em que devem ser extraídos os pontos e aquele em que cada um dos candidatos deve prestar as suas provas orais e escritas.

Art. 18.º Na véspera do dia designado para a prova oral, o júri reunirá em sessão pública, na sala dos concursos e lançando os vinte pontos dentro de uma urna, convidará de entre os candidatos presentes, o primeiro que estiver inscrito na lista de admissão, a tirar um ponto, que será lido em voz alta pelo secretário do júri, copiado por todos os candidatos que tiverem de prestar provas no dia imediato e transcrito na acta da sessão.

Art. 19.º As provas teóricas constarão de duas partes:

a) De uma exposição oral e interrogatórios, durante uma hora, sobre um ponto tirado à sorte vinte e quatro horas antes, conforme fica disposto no artigo 18.º;

b) De discussão, durante uma hora, de uma dissertação escrita pelo candidato, sobre assunto escolhido livremente por ele, de entre os que respeitam aos vários serviços da Inspeção.

§ único. As provas práticas serão escritas, devendo consistir na execução de serviços determinados pelo júri, no acto do concurso e na resposta a qualquer consulta também formulada pelo júri na mesma ocasião, sobre matéria contida no programa do concurso.

Art. 20.º As dissertações escritas serão entregues na Direcção Geral da Fazenda Pública dez dias antes do designado para a primeira prova do concurso.

Art. 21.º Todas as provas serão públicas e os pontos serão iguais para os candidatos a examinar no mesmo dia, não podendo, porém, nenhum candidato ouvir a prova oral dos que o precederem.

§ único. Se por qualquer circunstância os actos do concurso forem interrompidos, as provas já dadas não se repetirão.

Art. 22.º Nenhum ponto poderá repetir-se na mesma época do concurso, e a matéria escolhida pelo candidato para a sua dissertação escrita não poderá ser objecto da discussão oral e interrogatórios a que se refere a alínea (a) do artigo 19.º

Art. 23.º Os candidatos não poderão, no acto do concurso, comunicar entre si nem com pessoas estranhas ao júri, e tam pouco poderão consultar livros ou apontamentos, que porventura levem, mas ser-lhes há facultada a legislação que pedirem.

§ 1.º Os candidatos que transgredirem a disposição d'este artigo ficarão imediatamente excluídos do concurso e inibidos de ir ao primeiro concurso que posteriormente se efectuar.

§ 2.º A penalidade cominada no § 1.º é também applicável aos candidatos que passarem aos outros concorrentes os pontos já resolvidos, a fim de os copiarem, e aos candidatos que receberem os mesmos pontos e os utilizarem para as suas provas.

Art. 24.º São concedidas seis horas para a prestação das provas escritas, devendo os candidatos entregar estas ao presidente do júri, devidamente datadas e assinadas.

§ único. No acto da entrega das provas escritas os vogais do júri rubricarão todas as respectivas folhas.

Art. 25.º O candidato que não apresentar a sua dissertação escrita no prazo marcado no artigo 20.º, que faltar a tirar ponto ou deixar de comparecer a alguma das provas, ficará excluído do concurso.

§ único. No caso porém de força maior, devidamente comprovado perante o júri, o candidato, que faltar a tirar ponto ou não comparecer a qualquer das provas, poderá

ser examinado no último dia do concurso ou naquele que fôr fixado pelo júri, sendo, porém, obrigado a tirar novo ponto, se porventura já tiver tirado algum.

Art. 26.º Prestadas todas as provas, procederá o júri à sua immediata classificação, tendo em vista não só a exacta resolução, desenvolvimento e lucidez da prova escrita, mas também a clareza da exposição e o conhecimento dos serviços, que cada candidato manifestar na prova oral.

Art. 27.º A classificação será feita em relação a cada prova por valores de 0 a 20, dividindo-se depois a soma desses valores pelo número de provas, a fim de obter no cociente o número de valores com que o candidato deve ser classificado.

§ único. Consideram-se aprovados os candidatos que obtiverem 10 ou mais valores.

Art. 28.º Das decisões do júri só haverá recurso para o Ministro das Finanças, no caso de preterição de formalidades legais.

Art. 29.º As classificações serão válidas por três anos para os candidatos que obtiverem quinze ou mais valores e sómente por um ano para os que obtiverem de 10 a 14 valores.

Da fiscalização e contabilidade das tesourarias da Fazenda Pública

Art. 30.º Os secretários de finanças continuam sendo claviculários dos cofres das tesourarias da Fazenda Pública, com as atribuições e responsabilidades que lhes estão marcadas na lei de 13 de Maio de 1896, decreto n.º 1 de 24 de Dezembro de 1901, decreto de 26 de Maio de 1911 e mais legislação correlativa; e a seu cargo continua também, nos termos applicáveis do artigo 60.º do regulamento de 4 de Janeiro de 1870, toda a escrita e fiscalização das contas de gerência dos respectivos tesoureiros.

Art. 31.º Os secretários de finanças e os tesoureiros da Fazenda Pública procederão todos os dias úteis, pelas dez horas, à abertura do cofre da tesouraria, para retirarem os valores selados e documentos de cobrança, e bem assim os fundos que se julgarem necessários para os prováveis pagamentos do dia, fundos que ficarão representados por um vale, que o tesoureiro deixará em cofre, e que será resgatado no balanço do fim do mesmo dia. Retirados os valores e documentos será o cofre fechado, ficando as chaves em poder dos claviculários.

§ único. Findo o expediente diário da tesouraria, o secretário de finanças assistirá à verificação das operações de receita e despesa, à contagem dos fundos e à organização do balancete (modelo 11-C) estabelecido pelo artigo 12.º n.º 6.º do decreto de 26 de Maio de 1911. Em seguida será o cofre aberto para se arrecadarem os fundos e documentos, bem como a relação de cobrança e os correspondentes talões, voltando a fechar-se o cofre e a ficarem as chaves na mão dos claviculários.

Art. 32.º Os secretários de finanças continuam sendo obrigados, nos termos dos artigos 62.º e 84.º do regulamento de 4 de Janeiro de 1870, a dar baixa mensalmente, nas relações de descarga, aos conhecimentos, que forem sendo cobrados ou anulados e a descrever, no rosto das mesmas relações, a importância mensal das respectivas cobranças e anulações. Os inspectores de finanças fiscalizarão o exacto cumprimento destes preceitos.

Art. 33.º Os secretários de finanças darão balanço mensal à conta de dinheiro, papéis de crédito, documentos de despesa e valores selados; e no fim do ano económico, ou de qualquer gerência, balanço geral a todos os fundos, valores e documentos de cobrança existentes na tesouraria, sendo obrigatória a conferência dos mesmos documentos com as relações de descarga.

§ único. Por ocasião do relaxe das contribuições, os secretários de finanças são obrigados a verificar se algum

documento da cobrança deixou de ser incluído na relação de relaxe, fazendo, no caso afirmativo, entrar logo em receita a respectiva importância, como preceitua o artigo 36.º do Código das Execuções Fiscais.

Art. 34.º As relações de descarga, modelo n.º 1, a declaração mensal do movimento de fundos, modelo n.º 13, as guias de passagem de fundos, modelo n.º 19, juntos ao regulamento de 4 de Janeiro de 1870, e as notas de fundos semanais a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 92.º do mesmo regulamento, serão processadas em impressos feitos conforme os modelos juntos a estas instruções.

Art. 35.º De todas as receitas eventuais, com exclusão dos juros de mora, que forem escrituradas nas repartições de finanças e cuja entrada não for acompanhada de documentos, que fiquem pertencendo às tesourarias da Fazenda Pública, se processarão naquelas repartições recibos (modelo B) a favor de quem fizer os pagamentos ou as entregas, devendo os correspondentes talões ficar nas mesmas tesourarias para documentar as respectivas contas.

Art. 36.º Na Repartição de Finanças de cada concelho haverá um livro, conforme o modelo 19-A, de registo das guias de passagem de fundos da tesouraria para outros cofres públicos, no qual serão lançadas, por ordem cronológica, todas as passagens de fundos efectuadas pelos tesoureiros, devendo o lançamento compreender a espécie em que se fizerem as operações, a data, o número e a importância das guias respectivas, bem como, em descarga das mesmas operações, os números, datas e importâncias dos recibos definitivos de crédito, à medida que eles forem chegando.

Art. 37.º O livro da escrita de operações de tesouraria estabelecido pelo artigo 102.º do decreto n.º 1, de 24 de Dezembro de 1901, será organizado conforme o modelo 11-A deve ser escriturado nas Repartições de Finanças em harmonia com o preceituado no mesmo artigo, mantendo-se em cada epígrafe das ditas operações uma numeração de ordem, como está determinado.

Art. 38.º Quando os tesoureiros da Fazenda Pública tiverem também a seu cargo a tesouraria de qualquer corpo administrativo, a respectiva escrita será feita em separado da do Estado, em livros dos modelos 10, 11 e 12 do regulamento de 4 de Janeiro de 1870, fornecidos pelas competentes corporações.

Elementos de escrituração privativos das Tesourarias da Fazenda Pública

Art. 39.º A partir de 1 de Julho de 1917 a escrituração a cargo dos tesoureiros da Fazenda Pública deverá ser feita nos livros e impressos abaixo indicados, independentemente dos serviços de contabilidade, que são da competência dos secretários de finanças, nos termos dos regulamentos vigentes:

- a) Relação modelo 1-A, da cobrança diária;
- b) Livro modelo 9, do movimento de débito e crédito de valores selados;
- c) Livro modelo 11-B, designado como livro caixa no artigo 103.º do decreto n.º 1 de 24 de Dezembro de 1901;
- d) Balancete diário modelo 11-C;
- e) Livro modelo 12-A, das contas correntes dos diversos rendimentos virtuais e eventuais;
- f) Livro modelo 14-A, do registo de pagamento de despesas e respectivas passagens e transferências de fundos;

§ único. O registo de pagamento de vales do correio e ordens postais continuará a ser feito no livro modelo 16 junto ao regulamento de 16 de Novembro de 1912.

Art. 40.º A relação de cobrança, modelo 1-A, será escriturada, diariamente, descrevendo-se, em folhas soltas, cada uma das receitas que forem sendo arrecadadas, se-

gundo a natureza delas, que será indicada na primeira coluna com as épocas a que digam respeito, escrevendo-se nas colunas seguintes os dias da cobrança, números dos documentos, por ordem numérica dentro de cada dia, verba principal, quantias discriminadas nos conhecimentos, soma da receita virtual, rendimentos eventuais lançados nos recibos e seus talões e total geral de cada documento, devendo somar-se na coluna imediata à deste total a cobrança efectuada em cada dia, o que servirá de elemento indispensável para o balancete diário modelo 11-C e livro modelo 11-B, tendo-se sempre em vista a maior clareza na designação e repetição das epígrafes no alto de cada coluna, de forma a saber-se num rápido exame e sem recorrer às páginas antecedentes, a que rendimentos pertencem as verbas descritas em cada página ou folha. No fim do mês reunir-se-hão num só volume todas as folhas da relação de cobrança, de modo que as receitas fiquem descritas pela mesma ordem seguida na tabela modelo 5.

§ 1.º Os valores selados serão descritos diariamente em uma só verba, pela importância total da venda efectuada, devendo, no fim de cada mês e em seguida à descrição das receitas virtuais, fazer-se a discriminação dos valores selados vendidos, por espécies, taxas, quantidades e quantias.

§ 2.º As receitas eventuais serão descritas depois dos valores selados, relacionando-se na mesma folha tantas espécies de receita quantas ela comportar.

§ 3.º A relação de cobrança será mensalmente encerrada, datada e assinada pelo tesoureiro da Fazenda Pública e conferida e visada pelo secretário de finanças.

§ 4.º Em aditamento à relação serão descritas as receitas de operações de tesouraria pela mesma ordem em que o são na declaração modelo 13.

§ 5.º Os títulos de anulação que forem encontrados em pagamento de colectas serão descritos por números e quantias, em seguida à soma da respectiva contribuição, da qual será deduzida a importância total dos mesmos títulos.

§ 6.º Quando, por falta ou insuficiência de cobrança no rendimento anulado, o desconto do título tiver de ser feito em outro rendimento ou ano, a escrita na relação do tesoureiro e o crédito no livro modelo 12 deverão ser feitos na conta da contribuição e ano, em que de facto o título tiver sido descontado.

Art. 41.º Da relação de cobrança se organizará um resumo, em que sejam descritas, pela ordem cronológica dos anos económicos, as importâncias totais de cada rendimento arrecadado, com discriminação dos adicionais, que são escriturados separadamente na mesma relação, deduzindo-se em cada rendimento as anulações encontradas no pagamento das colectas.

Os valores selados serão descritos no resumo, em uma só verba, pela importância total da venda efectuada e do mesmo modo se descreverá a cobrança da receita eventual.

Em cada classe de rendimentos, a cobrança referente a data anterior aos últimos cinco anos será somada à parte.

A cobrança relativa aos anos económicos imediatos, será descrita em seguida e separadamente por cada ano.

Art. 42.º O livro modelo 11-B será escriturado diariamente, lançando-se em cada uma das suas colunas as diversas operações de entrada e saída de fundos, respeitantes a cada dia. No fim da semana e no último dia de cada mês serão somadas, na linha imediata àquela em que estiverem lançadas as operações do dia, todas as entradas e saídas de fundos dos dias anteriores, e far-se-há o apuramento do respectivo saldo. As importâncias destas somas deverão ser as mesmas que tem de ser lançadas nas notas semanais de fundos.

Art. 43.º No livro modelo 12-A serão escriturados,

por anos, todos os rendimentos liquidados, cobrados e anulados, abrindo-se para cada rendimento tantas colunas quantos os anos a que respeitarem.

§ 1.º No débito serão lançadas:

a) As importâncias dos saldos da gerência ou ano anterior;

b) A importância dos valores selados que forem recebidos da Casa da Moeda;

c) A importância dos conhecimentos das diversas contribuições e rendimentos públicos que forem sendo entregues para a cobrança.

§ 2.º No crédito escriturar-se hão:

a) A importância da cobrança dos diversos rendimentos, segundo a relação de receita do tesoureiro;

b) A importância das anulações efectuadas;

c) A importância dos valores selados devolvidos para a Casa da Moeda;

d) A importância dos documentos de cobrança transferidos para qualquer cofre;

e) A importância dos valores selados que tiverem de passar à conta de operações de tesouraria;

f) O saldo que passar para o ano ou gerência imediata.

§ 3.º Os lançamentos de débito e crédito neste livro serão feitos pela importância total de cada contribuição ou rendimento, sem discriminação de adicionais alguns.

§ 4.º O livro modelo 12-A será saldado no fim de cada ano económico ou gerência, organizando-se um resumo dos respectivos saldos por cada rendimento e ano. A soma deste resumo deverá ser igual ao saldo dos livros modelos 10 e 12 da Repartição de Finanças, e ainda à soma das relações de descarga no fim da gerência, adicionadas do saldo em valores selados.

Art. 44.º O livro modelo 14-A é destinado ao registo diário dos documentos de despesa pagos, não incluindo os vales de correio e ordens postais.

a) Na coluna do débito serão escriturados, um a um, os documentos de despesa que forem sendo pagos;

b) Na coluna do crédito serão lançadas, separadamente por cada guia, as importâncias de cada um dos documentos que forem transferidos, com indicação do número de ordem que lhe corresponder no débito;

c) Este livro será saldado no fim de cada dia, deduzindo-se da soma do débito as importâncias das guias de passagens de fundos.

§ único. Do mesmo modo se procederá na escrita do livro modelo n.º 16, do registo de pagamento dos vales do correio e ordens postais.

Art. 45.º As notas semanais de fundos serão processadas nos impressos modelo n.º 11-D, devendo na nota relativa ao último dia de cada mês descrever-se no verso o número e importância de cada um dos documentos de despesa, vales do correio e ordens postais, que estiverem compreendidos no saldo de saída da mesma nota.

Art. 46.º As guias modelo n.º 19, das passagens de fundos em dinheiro, serão processadas em duplicado, ficando um exemplar no Banco de Portugal ou suas agências e outro na Inspeção de Finanças.

§ 1.º As guias das passagens de fundos em papéis de crédito, documentos de despesa, vales do correio e ordens postais, serão processadas em triplicado, devendo o terceiro exemplar, com a nota de recibo provisório, ser devolvido ao tesoureiro da Fazenda Pública.

§ 2.º Na mesma guia se reunirão, tanto quanto for possível, todos os documentos de diversa procedência, que tiverem de ser transferidos.

§ 3.º No verso de um dos exemplares das guias de cada passagem de fundos se descreverão os respectivos documentos de despesa por números, quantias e ministérios ou estações oficiais donde procedem.

§ 4.º O serviço das transferências de fundos das tesourarias da Fazenda Pública dos concelhos, bairros e

execuções fiscais do distrito de Lisboa será regulado por instruções especiais.

Art. 47.º O balancete de que trata o n.º 6.º do artigo 12.º do decreto lei de 26 de Maio de 1911 será processado em impresso do modelo n.º 11-C, em face do livro modelo n.º 11-B.

Do balanço aos cofres

Art. 48.º Os balanços e inspecções às Tesourarias da Fazenda Pública são considerados visitas de surpresa para os efeitos do artigo 171.º do regulamento de 4 de Janeiro de 1870, e tem por fim verificar:

1.º O estado da responsabilidade dos exactores, pelos fundos, valores e documentos entregues à sua guarda;

2.º A maneira por que são cumpridos os preceitos regulamentares na arrecadação das receitas e no pagamento das despesas públicas;

3.º O estado da administração dos bens nacionais e de todos e quaisquer outros bens e rendimentos em que a Direcção Geral da Fazenda Pública superintenda;

4.º A regularidade da escrita privativa do tesoureiro da Fazenda Pública e da escrita da Repartição de Finanças, respeitante à gerência do exactor;

5.º O modo como o tesoureiro da Fazenda Pública desempenha todos os serviços oficiais a seu cargo;

6.º A forma por que é exercida a fiscalização dos cofres, e por que é executada a escrituração correspondente pelos funcionários, a quem a lei impõe essas obrigações.

Art. 49.º O facto da apresentação dos inspectores e funcionários encarregados dos balanços, nas repartições ou cofres que tiverem de inspecionar, obriga logo os inspectores e secretários de finanças e os restantes empregados fiscais a prestar-lhes todo o auxílio de que carecerem e a facultar-lhes os exames e esclarecimentos, que lhes forem necessários para o desempenho da sua missão.

Art. 50.º Os inspectores da Fazenda Pública e os encarregados da direcção dos balanços e visitas às tesourarias, são obrigados a comunicar à Direcção Geral da Fazenda Pública, em telegrama a data em que iniciarem e em que terminarem o serviço com declaração dos nomes dos auxiliares que os acompanharem.

Art. 51.º Os balanços às tesourarias da Fazenda Pública serão referidos, em regra, ao dia em que o serviço for iniciado, compreendidas as operações de receita e despesa desse mesmo dia e os resultados serão descritos em um termo, que fará parte do respectivo processo, sendo este encerrado com informação ou relatório dos factos e circunstâncias que devam ser levadas ao conhecimento da Direcção Geral da Fazenda Pública.

Art. 52.º Os inspectores e os encarregados da direcção dos balanços, logo que se apresentarem nas tesourarias da Fazenda Pública, exigirão a comparência imediata do secretário de finanças, e, depois de se certificarem de que este conserva em seu poder uma das chaves, e seu duplicado, do cofre da Tesouraria, procederão à abertura do mesmo cofre e à contagem, relacionamento e conferência do dinheiro, papéis de crédito e documentos de despesa nele contidos, a fim de verificarem, como operação preliminar do balanço, se as respectivas importâncias, acrescidas da soma que tiver sido retirada para as despesas do dia, conferem com o saldo do balancete do dia anterior.

§ 1.º Quando alguns documentos de despesa tiverem sido transferidos ou alguma passagem de fundos em dinheiro se tiver efectuado para o Banco de Portugal e suas agências, sem que tenha sido expedido o competente recibo provisório ou definitivo, o inspector ou o encarregado da direcção do balanço perguntará, por telegrama, ao inspector de finanças do distrito, se aquelas operações efectivamente se realizaram e procederá de conformidade com a resposta, que ficará junta ao processo do balanço.

§ 2.º Se for encontrada qualquer diferença no saldo em dinheiro, papéis de crédito ou documentos de despesa existentes em cofre, será essa diferença averbada no dito balancete, o qual depois de rubricado pelo inspector ou encarregado da direcção do serviço, pelo secretário de finanças e pelo tesoureiro, ficará em poder da primeira destas três entidades para ser junto ao processo do balanço.

§ 3.º Se a diferença encontrada for a menos do saldo do balancete e se presumir que houve alcance ou desvio de fundos, proceder-se há nos termos do artigo 67.º; e se for a mais, observar-se há o disposto no artigo 58.º, § 2.º, parte final.

Art. 53.º Os inspectores ou os directores do balanço poderão, sempre que o julgarem conveniente, mandar transferir para o Banco de Portugal e suas agências a importância dos fundos disponíveis da tesouraria.

Art. 54.º Cumprido o disposto no artigo 52.º, proceder-se há em seguida à contagem dos valores selados e à organização da tabela de cobrança, para o efeito do apuramento do saldo da conta de dinheiro, do livro modelo n.º 11, em relação ao dia do balanço.

Art. 55.º O balanço aos valores selados efectuar-se há por meio de contagem de todos os mesmos valores, existentes em cofre, e seu confronto com os saldos do livro modelo n.º 9, no último dia do mês anterior, tendo-se em conta as operações de débito e crédito do mês corrente. Considerar-se hão como vendidos o como tais incluídos na cobrança todos os valores que forem encontrados a menos.

§ 1.º Se alguns valores selados tiverem sido devolvidos à Casa da Moeda e deles não houver ainda recibo provisório ou definitivo, o inspector perguntará por telegrama à administração da Casa da Moeda se ali doram ou não entrada os valores devolvidos e procederá de conformidade com a resposta, que ficará junta ao processo do balanço.

§ 2.º Não serão considerados no saldo os valores selados retirados da circulação, que ainda se conservarem ilegalmente na tesouraria, devendo a respectiva importância ser mandada incluir em tabela de receita.

§ 3.º Para os efeitos do disposto no parágrafo antecedente, a administração da Casa da Moeda fornecerá à Direcção Geral da Fazenda Pública uma nota descritiva ou um catálogo dos valores selados em circulação.

§ 4.º É concedido o prazo de sessenta dias, contados da data da publicação das presentes instruções, para a devolução à Casa da Moeda dos valores selados a que se refere o § 2.º

Art. 56.º Concluído o apuramento dos valores selados, proceder-se há à organização da tabela de receita modelo n.º 5; e para esse efeito os inspectores ou os directores do balanço ordenarão aos tesoureiros da Fazenda Pública, que façam completar e encerrar no fim do expediente do primeiro dia do balanço a relação da cobrança, compreendendo todas as receitas virtuais e eventuais arrecadadas, a venda de valores selados e as operações de tesouraria realizadas até essa data; e verificarão se as receitas eventuais conferem com a escrita dos livros modelos 8 e 8-A, da Repartição de Finanças.

Art. 57.º A tabela de cobrança será organizada em presença da relação do tesoureiro, descrevendo-se os diversos rendimentos sem discriminação de adicionais.

§ único. Se houver, porém, necessidade de posterior e rigorosa conferência dos saldos do livro modelo 12 com as relações de descarga, o secretário de finanças organizará a tabela de cobrança no impresso modelo 5, com todas as discriminações nele exigidas.

Art. 58.º O apuramento do saldo da conta de dinheiro (livro modelo 11) efectuar-se há conferindo previamente as operações de débito e de crédito do mesmo livro com os respectivos documentos, a partir do princípio do ano

económico, e preenchendo em seguida uma declaração modelo 13, na qual serão lançadas:

No débito:

a) A importância do saldo do livro modelo 11, no último dia do mês anterior;

b) A importância da cobrança de rendimentos e venda de valores selados, realizadas até o dia do balanço, segundo a respectiva tabela;

c) A importância das receitas por operações de tesouraria, realizadas até a mesma data;

d) A importância das passagens ou transferências de fundos e suprimentos recebidos do Banco de Portugal e suas agências, ou doutros quaisquer cofres.

No crédito:

e) A importância das passagens de fundos em dinheiro, papéis de crédito ou documentos de despesa para o Banco de Portugal e suas agências, ou para outros quaisquer cofres, comprovadas com os respectivos recibos, definitivos ou provisórios;

f) A importância das mesmas passagens de fundos, de que ainda não haja recibo, contanto que neste caso o inspector de finanças do distrito declare em telegrama, que deve ficar junto ao processo, que tais operações efectivamente se realizaram.

E no débito ou no crédito, conforme os casos:

g) A importância do saldo, com que dever ser encerrada esta conta.

§ 1.º A importância dos títulos de anulação, pagos em dinheiro aos contribuintes, será considerada como saldo em cofre, enquanto os mesmos títulos não puderem ser descontados na relação de cobrança da tesouraria.

§ 2.º Se o saldo existente em cofre for inferior ao saldo da escrita, apurado pela forma que fica indicada, proceder-se há nos termos do artigo 67.º e seguintes destas instruções; e se for superior, ficará o excesso arrecadado à parte, no cofre, até a conclusão de todas as operações do balanço, a fim de se verificar se deve ou não ser restituído ao exactor.

Art. 59.º Concluído o apuramento da conta de dinheiro e de valores selados, proceder-se há à conferência dos débitos e créditos do livro modelo n.º 10 e ao apuramento da conta de documentos de cobrança, pela forma designada nos artigos seguintes.

Art. 60.º Os documentos de cobrança serão conferidos com as relações de descarga, devendo ter-se muito em atenção as verbas de anulação ou de pagamento por conta, que estiverem lançadas nos mesmos documentos.

§ 1.º Se algum documento for encontrado sem as formalidades, a que se referem os artigos 25.º a 29.º e o § 2.º do artigo 66.º do regulamento de 4 de Janeiro de 1870, será retirado do balanço e proceder-se há nos termos do § 3.º do citado artigo 66.º

§ 2.º No caso de serem encontrados documentos de cobrança falsificados ou viciados, o inspector ou director do balanço, sob sua immediata e indeclinável responsabilidade, dará logo conta do facto, à Direcção Geral da Fazenda Pública e apreenderá os mesmos documentos, que enviará ao competente magistrado do Ministério Público, acompanhados do respectivo auto.

Art. 61.º Se não existirem relações de descarga, ou, existindo, forem inaproveitáveis, por culpa ou negligência do secretário de finanças, será este obrigado, de preferência a qualquer outro serviço, a mandá-las organizar immediatamente, sob pena de procedimento disciplinar.

Art. 62.º Feita a conferência dos documentos de cobrança com as relações de descarga, serão estas somadas, encerradas e assinadas, descrevendo-se no fim a importância total dos conhecimentos existentes na tesouraria, com prévia indicação de: «Balanço do dia . . . do (mês) de (ano)».

Art. 63.º De todas as relações de descarga e dos valores selados de diferentes espécies, existentes em cofre,

se organizará um resumo, modelo n.º 2, cuja importância total deverá ser igual ao saldo do livro modelo n.º 10. O apuramento d'este último saldo deverá ser feito com um extracto do mesmo livro modelo n.º 10, em que se mencionem o saldo do mês anterior e todas as operações de débito e crédito até a data do balanço.

Art. 64.º Se, em virtude do confronto dos saldos parciais do livro modelo n.º 12 com as relações de descargá, forem encontradas diferenças para mais nuns rendimentos e para menos em outros, serão tais diferenças corrigidas por meio de estornos na escrita do livro modelo n.º 12, obtida para esse efeito, por solicitação do inspector de finanças, a prévia autorização da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

§ 1.º Se as diferenças forem sómente a favor do tesoureiro, por este haver incluído indevidamente na tabela importância superior à receita arrecadada, retirar-se há da relação de cobrança, na primeira arrecadação da respectiva receita, a importância daquelas diferenças, dando-se de tudo conta à Inspeccção de Finanças do distrito e fazendo-se expressa menção do facto na relação de receita, na tabela modelo n.º 5 e na relação de descargá, por meio de verbas assinadas pelo secretário de finanças e pelo tesoureiro.

§ 2.º Verificada a hipótese prevista no § 1.º, e não sendo possível a compensação pela forma ali indicada promover-se há pelas estações competentes a restituição do excesso da cobrança.

Art. 65.º Os estornos serão efectuados lançando-se no débito do livro modelo n.º 12 as importâncias acusadas à mais no saldo das relações de descargá, e no crédito, por anulação, as importâncias acusadas a menos nas mesmas relações.

§ 1.º A soma dos débitos por estorno deve ser igual à soma das anulações por estorno.

§ 2.º O disposto neste artigo não se applica aos estornos de rendimentos de conta do Tesouro para rendimentos que pertençam a contas especiais, nem de rendimentos de uns para os de outros corpos ou instituições administrativas, nem ainda aos de rendimentos de umas para os de outras contas especiais, devendo de cada um destes casos ser dado conhecimento à Direcção Geral da Contabilidade Pública, que determinará o que fôr mais conveniente.

Art. 66.º Pelos débitos e créditos de que trata o artigo antecedente se processarão respectivamente relações dos modelos n.ºs 3 e 27 do regulamento de 4 de Janeiro de 1870, com especificação de cada um dos rendimentos estornados e seus exercícios, lançando-se no alto das mesmas declarações, a tinta vermelha, a declaração de *débito por estorno e anulação por estorno*.

§ único. Na columna das liquidações da tabela de cobrança modelo n.º 5 serão lançadas a tinta vermelha as importâncias dos débitos por estorno, fazendo-se no fim a seguinte declaração: *As somas liquidadas por estorno, no total de . . . , correspondem a uma anulação de igual quantia*.

Art. 67.º Quando em resultado de balanço ou visita aos cofres das Tesourarias da Fazenda Pública fôr encontrada alguma diferença para menos, nos saldos existentes em cofre, levantar-se há logo auto da visita e apuramento de contas e o tesoureiro será notificado por escrito no mesmo acto para entrar immediatamente com a importância do débito no cofre a seu cargo, ou naquêle que fôr designado pelo inspector ou encarregado de dirigir o balanço.

§ 1.º O auto será assinado pelo inspector e seus auxiliares, e pelo secretário de Finanças e tesoureiro da Fazenda Pública.

Se qualquer dos dois últimos funcionários se recusar a assiná-lo, far-se há menção da recusa no fim do auto, para os posteriores efeitos disciplinares.

§ 2.º Se o exactor não entrar logo em cofre com a importância de que fôr devedor à Fazenda, proceder-se há nos termos dos artigos 165.º a 172.º do regulamento de 4 de Janeiro de 1870 e artigos 371.º e seguintes do Código do Processo Civil, enviando-se ao agente do Ministério Público, juntamente com a certidão do auto da visita e conta corrente do alcance, uma nota, tam detalhada quanto possível, de todos os bens que o exactor possuir.

§ 3.º Se a importância da diferença do saldo, quando insignificante, provier manifestamente de pequenos lapsos nas relações de cobrança ou doutros erros de escrita, e o tesoureiro entregar imediatamente a respectiva importância, não se levantará o auto a que se refere este artigo e far-se há apenas menção do facto no termo do balanço e no relatório ou informação da visita.

Art. 68.º As importâncias dos alcances, em que forem encontrados os exactores da Fazenda Pública, continuarão a ser escrituradas, de conformidade com as disposições do regulamento geral da Administração da Fazenda Pública:

1.º Se o alcance fôr em dinheiro ou papéis de crédito, dar-se há saída à respectiva importância no livro modelo 11 e na declaração modelo 13 da Repartição de Finanças, sob a rubrica de «alcance».

2.º Se provier de sonegação de cobranças ou ocultação da venda de valores selados, serão incluídas na tabela de cobrança das receitas sonegadas e dar-se há saída à sua importância no livro modelo 11 e declaração modelo 13 da Repartição de Finanças, sob a referida rubrica de «alcance».

3.º Na inspecção distrital de finanças a importância dos alcances, quando se verificar o caso previsto no n.º 1.º, será escriturada na saída da tabela 29, sob a rubrica de «alcance»; e quando se verificar o caso previsto no n.º 2.º, serão escrituradas na tabela 28 as receitas sonegadas e na saída da tabela 29 a correspondente importância, sob a rubrica acima mencionada.

4.º Em quaisquer dos casos a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º será aberta uma conta corrente para cada alcance no livro modelo 23 da inspecção de finanças.

Art. 69.º As importâncias recebidas por conta dos alcances, quer sejam provenientes de entregas feitas pelo exactor, seus fiadores ou herdeiros, quer provenientes de arrematação de bens, vencimentos em dívida, etc., continuarão a ser escrituradas segundo os preceitos estabelecidos no artigo 143.º, §§ 1.º e 2.º e seus números, do regulamento de 4 de Janeiro de 1870.

Art. 70.º No caso de incêndio ou roubo de documentos existentes na Tesouraria da Fazenda Pública, comprovada que seja devidamente a irresponsabilidade do exactor nesse facto, proceder-se há, com prévia autorização do Ministro das Finanças, à extracção de segundas vias dos mesmos documentos, em face dos lançamentos, matrizes, relações de relaxe, processos de execução fiscal, processos de liquidação de contribuição de registo por título gratuito e quaisquer outros documentos ou elementos de receita arquivados na repartição e na inspecção de finanças, ou em quaisquer outras repartições públicas.

§ único. A importância dos documentos que não puderem ser substituídos em segunda via, será anulada nos livros modelos n.ºs 10 e 12 da repartição de finanças sob a rubrica de alcance, nos termos do artigo 143.º, § 4.º, n.º 3.º do regulamento de 4 de Janeiro de 1870, depois de julgada a conta do responsável pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado.

Art. 71.º As disposições do presente diploma são extensivas, na parte applicável, aos balanços e visitas a quaisquer outros cofres públicos, nos casos previstos no n.º 2.º do artigo 2.º destas instruções.

Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1917. — O Ministro das Finanças, Afonso Costa.

Distrito de ..
Gerência de

Declaração do que recebeu e despendeu o tesou

RECEITA		Papêl- de crédito	Metall	Total
Cobrança de rendimentos do Estado, tabela modelo n.º 5				
Operações de Tesouraria				
Adiantamentos pelas leis de desamortização				
Adiantamentos telégrafo-postais				
Administração Geral dos		{	Entregas effectuadas pelos chefes das estações	
Correios e Telégrafos em			Selos e mais fórmulas de franquia, tabela modelo n.º 5-A	
conta com o Tesouro . . .		{	Selos de porteado, tabela modelo n.º 5-A	
Alcances				
Caixa de aposentação, sec-		{	Funcionários civis	
ção de			Clero paroquial (a)	
		{	Instrução primária	
			De exactores	
Cauções		{	De notários	
			Telégrafo-postais	
Cofre de previdência				
Cóngruas paroquiais, tabela modelo n.º 5-A				
Contribuições directas da Junta de Paróquia, tabela modelo n.º 5-A				
Cotas do rial de água para a Junta Geral				
		{	Conta de execuções fiscais	
			Conta de imposto do fabrico do tabaco	
Depósito		{	Conta de hospitais	
			Conta da Junta Agrícola	
		{	Artigos 264.º a 267.º do regulamento dos serviços do recrutamento de 23-8-911	
			Artigo 1.º da lei de 6-7-914, taxa fixa e taxa militar por antecipação	
Descontos para o Montepio das Alfândegas				
Fundos		{	Conta da Companhia dos Tabacos de Portugal	
			Da Estação de Socorros a Náufragos	
Imposto por lei de 24 de Agosto de 1887				
Impostos directos para o município, tabela modelo n.º 5-A				
Imposto municipal para instrução primária, tabela modelo n.º 5-A				
Junta Geral do Distrito — Adicionais às contribuições directas do Estado, lei de 7-8-913, tabela modelo n.º 5-A				
Letras a desconto ou cobrança				
Multas		{	Por infracção do imposto do selo	
			Diversas	
		{	Diversas	
			Pela Caixa Económica Portuguesa	
		{	Pelas leis de desamortização	
			Assistência Nacional aos Tuberculosos	
Operações pela Caixa Ge-		{	Caixa de aposentação das classes operárias	
ral de Depósitos			Depósito por lei de 21-4-73	
		{	Conta da Companhia do Crédito Predial Português	
			Fundo especial dos Caminhos de Ferro do Estado	
		{	Fundo de viação municipal	
			Empréstimo para a Câmara Municipal	
Reembolso por decreto de 21 de Fevereiro de 1892				
Remissão de serviço		{	Do exército	
			Da armada	
		{	Internacionais	
			Nacionais e ordens postais	
Vales do correio		{	Ultramarcinos	
Transferência de fundos				
Do cofre da Alfândega de				
Passagem de fundos				
Da tesouraria da Fazenda		{		
Pública do concelho de . .				
Da Agência do Banco de Portugal				
Soma				
Saldo do mês anterior				
Total				

O Secretário do Finanças,
...
Certifico que foram cumpridas as disposições do artigo 6.º da lei de 13 de Maio de 1896 e do artigo 104.º do decreto
... de ... de 191...

Repartição do Finanças do con
O Secretário do Finanças,
...

concelho de ...

191... - 1911..

reitor da Fazenda Pública no mês de ... de 191...

DESPESA		Papéis de crédito	Metal	Total
Contribuições directas entregues às juntas de paróquia, para	Despesas gerais Cotas aos empregados de finanças — dedução		(d)	(c)
Impostos directos para o município, para	Despesas gerais Assistência Nacional aos Tuberculosos Renda de casa para a Secretaria de Finanças Cotas aos empregados de finanças — dedução		(b) (d)	(c)
Imposto municipal para instrução primária	Despesas com a instrução primária Cotas aos empregados de finanças — dedução		(d)	(c)
Letras a desconto ou cobrança				
Transferências de fundos				
Passagem de fundos	Para a Tesouraria da Fazenda Pública dos concelhos de			
	Para a Agência do Banco de Portugal, como dos recibos n.º			
Soma				
Total que passa para o mês seguinte				
Total				

celho de ... de ... de 191...

O Tesoureiro da Fazenda Pública,

n.º 1, de 24 de Dezembro de 1901.

(a) Tabela modelo n.º 5-A, quando provier de conhecimentos debitados ao tesoureiro.
(b) Recibo modelo n.º 15 de entrada.
(c) Recibo de modelo n.º 15 de saída.
(d) Recibo de modelo b de receita.

MODÉLO N.º 1-A

N.º 82 do catálogo (Finanças)

Distrito d. . .

Mês de . . . de 19. . .

Relação dos talões de conhecimentos da cobrança de receita virtual e eventual, compreendendo a venda de valores selados e as receitas de operações de tesouraria, efectuada no concelho e mês supra pelo tesoureiro da Fazenda Pública . .

(Artigos 83.º do regulamento geral da Administração da Fazenda Pública; de 4 de Janeiro de 1870, 103.º do decreto n.º 1, de 24 de Dezembro de 1901, e 12.º n.º 5.º, do decreto lei de 26 de Maio de 1911, e artigo 40.º das instruções regulamentares do serviço de inspecção da Fazenda Pública).

[illegible]

MODÉLO N.º 11-C

Tesouraria da Fazenda Pública do concelho d. . .

Balancete do movimento de fundos do dia . . . de . . .
de 191. . .

	Parcial	Total	Saldo que passam ao dia seguinte
Conta de dinheiro			
Entrada			
Saldo do dia anterior			
Cobrança de rendimentos virtuais e even- tuais			
Produto da venda de valores selados			
Operações de tesouraria, diversas			
Passagens de fundos			
Saída			
Pagamentos { Documentos de despesa, di- efectuados { versos			
Vales do correio e ordens pos- taes			
Passagens de fundos, guias n.º			
Conta de papéis de crédito			
Entrada			
Saldo do dia anterior			
Papéis de crédito recebidos			
Saída			
Papéis de crédito saídos			
Conta de documentos de despesa pagos			
Entrada			
Saldo do dia anterior			
Documentos diversos, pagos hoje			
Vales do correio e ordens postais, pagos hoje			
Documentos devolvidos e transferidos . . .			
Saída			
Passagens { Documentos diversos, guias de fundos { n.º			
Vales do correio e ordens pos- taes			
Total dos saldos			

O Tesoureiro,

Verifiquei

O Secretário de Finanças,

Observações

Devo	O Tesoureiro da Fazenda Pública deste concelho				em conta de . . . dos anos abaixo indicados				Haver
	Data			Motivo do crédito	Data			Motivo do crédito	
	Ano	Mês	Dia			Ano	Mês		Dia

MODÉLO N.º 12-A

Distrito d. . . Concelho d. . .

Livro para na Tesouraria da Fazenda
Pública se proceder à escrituração
das contas correntes dos diversos
rendimentos virtuais e eventuais no
ano económico de 19. . .-19. . .

pre depositados nas Caixas Centrais do Ministério das Finanças, depois de exarada neles e devidamente registada a verba de garantia em favor da Fazenda Nacional, no caso de serem nominativos.

§ único. Os títulos de dívida flutuante serão computados pelo valor neles expresso; quaisquer outros dos mencionados neste artigo sê-lo hão pelas últimas cotações publicadas, com a margem de 10 por cento a favor da Fazenda Nacional.

Art. 10.º A caução prestada por meio de títulos nominativos de dívida pública ou por depósito subsiste integralmente até completa extinção das responsabilidades do caucionado ou seus representantes para com o Estado, e o direito de quaisquer interessados particulares sobre a totalidade ou alguma parte dos valores que a constituem, ou seus rendimentos, só poderá tornar-se efectivo no que sobrar depois de obtida a correspondente quitação.

Art. 11.º A caução por hipoteca será admitida:

a) Para o exercício das funções de solicitador ou notário nos termos da legislação especial em vigor;

b) Para a ocupação de lugares, cujo provimento não dependa de concurso e para os quais não haja candidatos legalmente habilitados, que prestem caução definitiva por outra forma;

c) Para a ocupação de lugar que, tendo sido pôsto duas vezes a concurso, não encontrou opositor que ofereça caução definitiva em títulos nominativos da dívida pública ou por depósito.

§ 1.º A hipoteca deve recair em prédio ou prédios, inscritos no registo predial em favor do caucionante e cujo valor constante da matriz e desembaraçado de qualquer outro encargo seja igual à importância da caução e mais um têrço, sem prejuízo para a Direcção Geral da Fazenda Pública, ou para outras entidades a quem compete a aprovação das cauções, do direito de ordenar a avaliação, quando assim convenha aos interesses do Estado.

§ 2.º É obrigatório o registo provisório destas hipotecas, e no processo de caução por meio delas continuará a observar-se o determinado nas instruções de 14 de Novembro de 1860 na parte não modificada por diploma posterior vigente.

Art. 12.º A caução por desconto nos vencimentos só é admitida nos casos expressos nos diplomas orgânicos dos diversos serviços.

§ 1.º Às quantias provenientes do desconto nos termos d'este artigo é applicável o disposto no artigo 7.º das instruções de 14 de Novembro de 1860; e a sua restituição só pode ser autorizada depois de julgados livres e desembaraçados os valores depositados pelo responsável ou de ter-lhe sido aprovada outra forma de caução.

§ 2.º Ao exactor que, tendo exercido anteriormente um cargo caucionado por meio de descontos, obtiver por qualquer motivo a restituição d'estes, só será admitida nova caução por alguma das outras formas reconhecidas neste decreto.

Art. 13.º A importância das cauções, que não estiver estabelecida por diploma genérico anterior, será fixada pelo Ministério de que directamente depender o respectivo funcionário, podendo ser alterada posteriormente por virtude de resolução tomada em Conselho de Ministros. Os despachos de fixação ou alteração de cauções serão sempre publicados no *Diário do Governo*.

Art. 14.º A direcção ou repartição superior, de que dependam os responsáveis, comunicará à Direcção Geral da Fazenda Pública os nomes d'estes, lugar que vão exercer, quantitativo da caução que devem prestar, data da nomeação e número do *Diário do Governo* onde esta foi publicada; e só autorizará a posse depois da mesma Direcção Geral se ter pronunciado sobre a idoneidade da caução.

§ 1.º A Direcção Geral da Fazenda Pública declarará idónea a caução logo que se mostrem cumpridas as disposições dos artigos 3.º a 9.º ou devidamente outorgada a escritura de caução por hipoteca.

§ 2.º O disposto neste artigo não prejudica os preceitos da legislação especial quanto às cauções de solicitadores e notários, nem se applica aos exactores caucionados por meio de desconto, porque a nomeação e posse d'estes só serão comunicadas à Direcção Geral da Fazenda Pública quando esteja descontada toda a caução.

Art. 15.º A aprovação de todas as cauções, à excepção das dos notários públicos, solicitadores e despachantes da alfândega e exactores coloniais, compete à Direcção Geral da Fazenda Pública do Ministério das Finanças.

Art. 16.º A caução, reputada idónea pela Direcção Geral da Fazenda Pública, deverá ficar definitivamente aprovada, sobre parecer da Procuradoria Geral da República dentro de cento e vinte dias contados da posse do exactor, salvo os casos em que esta só deva ser conferida depois da aprovação.

§ 1.º Até o trigésimo dia posterior à posse, apresentarão os interessados a escritura de caução e demais documentos constitutivos do respectivo processo às entidades correspondentes designadas no artigo 26.º das instruções regulamentares de 14 de Novembro de 1860, que nos dez dias seguintes satisfarão ao disposto no artigo 27.º das mesmas instruções.

§ 2.º Estes prazos podem ser prorrogados, por motivo justificado, pelo director geral da Fazenda Pública, quando o interessado assim o requeira, pagando por cada despacho os emolumentos estabelecidos para *Dispensas de qualquer natureza* na tabela n.º 3 anexa ao decreto de 14 de Abril de 1869, conforme o quantitativo das cauções e nos termos do artigo 2.º do decreto de 16 de Junho de 1911 e artigo 11.º da lei n.º 220, de 30 de Junho de 1914.

§ 3.º Estes despachos, bem como os da aprovação das cauções, serão publicados no *Diário do Governo* e registados no cadastro dos responsáveis.

§ 4.º Para os responsáveis caucionados por meio de descontos, estes prazos começarão a contar-se da data em que as estações competentes comunicarem à Direcção Geral da Fazenda Pública, que os interessados concluíram o desconto para as cauções.

Art. 17.º Os responsáveis podem ser afiançados em toda ou parte da sua caução por fiadores idóneos, incluindo as mulheres, quando dêem, como penhor, dinheiro, títulos ou bens que lhes pertençam.

§ único. Os fiadores que pretendam desonerar-se da fiança prestada, nos termos d'este decreto, por terem decorrido os dez anos de que trata o n.º 6.º do artigo 844.º do Código Civil, assim o requererão ao director geral da Fazenda Pública, o qual providenciará para que pela Repartição donde depende o afiançado, este, dentro de seis meses, preste nova caução, libertando a fiança.

Se não se caucionar até o fim d'este prazo será demitido.

Art. 18.º As nomeações dos responsáveis só se consideram definitivas depois de aprovadas as suas cauções.

§ 1.º Ao responsável que não tiver a caução aprovada dentro do prazo marcado no artigo 16.º será suspenso o abono de vencimentos, marcando-se-lhe para aquele fim novo prazo, não excedente a trinta dias, sob pena de ser declarada sem efeito a nomeação.

§ 2.º As importâncias que por motivo desta suspensão deixarem de ser entregues aos responsáveis constituirão receita da Caixa de Aposentações, a não ser que com elas tenha de pagar-se a quem os substitua no exercício dos cargos.

§ 3.º A demora na aprovação não será imputada ao responsável que tiver apresentado em ordem e devido tempo os documentos a que se refere o § 1.º do artigo

16.º e as estampilhas fiscaes para pagamento dos emolumentos de secretaria correspondente a essa aprovação. Neste caso a Direcção Geral da Fazenda Pública procurará remover dentro do mais breve prazo as causas determinantes da demora.

§ 4.º Terminados que sejam os prazos em que as cauções deviam ser aprovadas sem que os respectivos despachos tenham sido publicados no *Diário do Governo*, as Direcções e Repartições, a que se refere o artigo 14.º, solicitarão, dentro de dez dias, informe da Direcção Geral da Fazenda Pública ou da Estação a quem competir a aprovação das cauções, cuja resposta, quando desfavorável para os responsáveis, será fundamento bastante para a immediata suspensão, que notificarão aos culpados, designando-lhes ao mesmo tempo um prazo, nos termos do § 1.º, para completarem o processo, dando conhecimento de tudo aos funcionários a quem compete a aprovação das cauções, e aos encarregados da organização das folhas de vencimentos e abonos dos suspensos. Se findo o novo prazo não estiver aprovada a caução, será o responsável demittido, ficando sem efeito a nomeação.

Art. 19.º Aos funcionários que transgredirem o disposto no artigo 14.º ou deixarem de cumprir o preceito final do § 1.º do artigo 16.º, dentro do prazo ali marcado; aos que tiverem conferido ou mandado conferir a posse sem a precisa autorização e aos que abonarem ou autorizarem o abono de vencimentos no caso do § 1.º do artigo 18.º, será instaurado processo disciplinar como desobedientes, além de responderem solidariamente pelas quantias indevidamente abonadas e por qualquer alcance, em que o exactor seja encontrado antes de aprovada definitivamente a caução.

Art. 20.º A todos os processos será junta uma certidão de corrente com a Fazenda Nacional passada pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em nome do responsável e no de sua mulher, se fôr casado, onde se declare se elles devem ou não qualquer importância proveniente de alcance ou desvio de fundos.

§ 1.º Da certidão de que trata o § 2.º do artigo 11.º das instruções regulamentares de 14 de Novembro de 1860, constará, além do número, natureza, valor nominal e juro dos títulos e das verbas de caução neles exaradas e ainda não canceladas, qual foi o último juro pago, e a favor de quem está feito o último averbamento, de forma a não haver dúvida sobre quem seja o seu legítimo possuidor, declarando-se expressamente se os títulos estão ou não incluídos nas excepções consignadas no artigo 23.º das citadas instruções e na do artigo 6.º d'este decreto.

§ 2.º São dispensadas as certidões exigidas no § único do artigo 9.º e artigo 28.º das mesmas instruções.

Art. 21.º Em todas as escrituras de caução se consignará expressamente que:

a) As testemunhas declararam, pela sua honra, e o notário deu sua fé, de qual o estado dos outorgantes, quer sejam solteiros, quer casados, viúvos ou divorciados;

b) A caução prestada ou seja própria, ou de terceiros, subsistirá ainda mesmo nos casos de transferência, promoção, nomeação ou colocação do responsável em lugar que a exija, salvo se fôr substituída por outra idónea em nova escritura;

c) Os responsáveis e seus caucionados ou fiadores e, sendo casados, as mulheres duns e dontras, se sujeitam a todas as disposições do presente decreto que lhes digam respeito, como se fôsem transcritas na escritura;

d) Sendo as cauções constituídas, no todo ou em parte, por inscrições de assentamento do Estado, os responsáveis ou seus caucionantes renunciam ao privilégio da empenhorabilidade desses títulos;

e) Quando as cauções fizerem parte títulos amortizá-

veis, os títulos que substituírem os sorteados ou amortizados ficarão em tudo sujeitos às estipulações da escritura como se nela fôsem mencionados, bem como o produto da amortização, enquanto se não efectuar a troca com amortização superior sobre requerimento devidamente reconhecido do interessado e do seu caucionante.

§ único. A autorização para a troca nos casos da alínea e) d'este artigo compete ao director geral da Fazenda Pública ou ao Ministro das Finanças conforme os novos títulos forem da mesma ou de diversa natureza dos amortizados.

Art. 22.º É indispensável a outorga da mulher casada em todas as escrituras de caução.

§ 1.º Se o regime de bens no casamento não fôr o de simples comunhão, poderá a mulher casada eximir, da responsabilidade em que a marido possa incorrer, os seus bens próprios, juntando documento comprovativo do contrato ante-nupcial.

§ 2.º Se a hipoteca fôr constituída sobre imóveis próprios da mulher, exigir-se há certidão do registo da conservatória, a favor da possuidora; e se para caução forem oferecidos bens comuns, consignar-se há expressamente que marido e mulher renunciam ao benefício do § 1.º do artigo 1114.º do Código Civil.

Art. 23.º Se a Direcção Geral da Fazenda Pública tiver conhecimento de que os títulos ou outros bens sobre que foi constituída a caução se desvalorizaram a ponto de tornarem-se manifestamente insuficientes para a segurança da obrigação, proceder-se há ao respectivo reforço, ouvida a Direcção ou Repartição Superior de que dependam os responsáveis e applicando-se quanto possível o que fica disposto nos artigos precedentes, sem quaisquer outras formalidades.

§ único. O mesmo se observará quando a insuficiência resultar do facto de terem acrescido novas responsabilidades sobre o objecto da caução por motivo de dívidas de impostos ou outros créditos em favor de terceiros ou do Estado.

Art. 24.º As cauções, depois de aprovadas, só poderão ser substituídas ou alteradas com prévia autorização do funcionário ou entidade a quem competir a aprovação do respectivo processo.

§ único. Esta autorização será solicitada pelo responsável em requerimento informado pela repartição por onde correr o novo processo de aprovação, ouvida previamente a estação donde o interessado dependa.

Art. 25.º Tanto nos casos de reforço, como de substituição voluntária ou obrigatória, o valor dos títulos que constituíam ou faziam já parte de cauções anteriores e continuem garantindo a responsabilidade de qualquer funcionário, será calculado nos termos do artigo 8.º, seja qual fôr o que se lhe tenha attribuído em processos antecedentemente aprovados, tendo-se em vista que o cômputo total e efectivo nunca fique inferior ao quantitativo fixado para a caução que deva prestar-se.

§ único. Quando houver de restituir-se parte de uma caução e esta fique constituída em títulos, calcular-se hão estes pela forma preceituada neste artigo, segundo a última cotação official, à data do despacho que autorize a restituição, a não ser que da cotação tomada na respectiva escritura de caução resulte maior garantia para a Fazenda Nacional, porque então será o valor dos títulos calculado pelo da escritura.

Art. 26.º Se o responsável garantir a sua responsabilidade com valores superiores ao quantitativo fixado para a caução do cargo para que tiver sido nomeado, o processo será aprovado só por este quantitativo e só por elle se cobrarão emolumentos e se abonarão juros, quando fôr constituída em dinheiro depositado nos cofres do Estado.

§ único. Quando, porém, o responsável que necessite de reforçar a sua caução tiver constituído a anterior na-

queles termos ou se reconheça que os títulos oferecidos na escritura têm valor real superior ao quantitativo fixado, para o novo lugar, considerar-se há devidamente caucionado, ficando o despacho de aprovação dependente apenas do pagamento dos emolumentos que dever, sem necessidade de nova escritura ou documentos, se assim o requerer ao funcionário a quem compete a aprovação.

Art. 27.º Em todos os casos de alcance, poderá a Direcção Geral da Fazenda Pública promover o levantamento dos juros do dinheiro ou títulos constitutivos das cauções dos exactores alcançados, bem como dos vencimentos e quaisquer abonos a que estes tenham direito, mandando entrar imediatamente na conta de alcance as importâncias levantadas e cumprir o disposto no artigo 143.º, § 2.º, II, n.º 2.º do regulamento de 4 de Janeiro de 1870.

§ 1.º O disposto neste artigo applica-se aos juros dos títulos de assentamento em que tiver sido constituída a caução, se estes estiverem em poder do Estado, notificando-se para esse fim a Junta do Crédito Público e prevenindo-a para não serem entregues aos responsáveis ou seus fiadores os juros dos mesmos títulos, se estiverem em poder de particulares, interrompendo-se neste último caso a prescrição dos juros enquanto os títulos não forem arrematados ou por outro modo extintas as responsabilidades que os oneram.

§ 2.º Os juros de títulos que sirvam de caução a quaisquer responsáveis não serão em caso algum pagos por antecipação, considerando-se incluídos no § 2.º do artigo 47.º do regulamento da Junta do Crédito Público de 8 de Outubro de 1900.

§ 3.º Desde que o alcance seja descoberto por surprêsa ou qualquer outro meio, e até o respectivo julgamento, fica suspenso o pagamento de juros, vencimentos e mais abonos previstos neste artigo aos particulares e interessados.

Art. 28.º Ao débito dos responsáveis alcançados juntar-se hão os juros da mora e respectivos adicionais, com o limite estabelecido no artigo 543.º do Código Civil.

Art. 29.º O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado julgará de preferência e no mais curto espaço de tempo, as contas dos exactores alcançados, falecidos ou exonerados.

Art. 30.º Todas as cartas de sentença passadas pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, contra os alcançados, seja qual for a repartição ou entidade a que estes estejam subordinados, com excepção dos dependentes do Ministério das Colónias, serão enviadas ao Director Geral da Fazenda Pública, que, com fundamento nelas, ordenará o levantamento a favor do Estado, do dinheiro e títulos ao portador depositados nos cofres públicos como cauções, até a quantia suficiente para pagar as importâncias em que os responsáveis tenham sido condenados e as dos emolumentos devidos a aquele Conselho.

§ 1.º Se a caução for constituída em títulos de assentamento podem logo ser aceites em pagamento do alcance, a requerimento dos interessados ou seus herdeiros, mediante despacho do Ministro das Finanças, sendo enviados à Junta do Crédito Público para serem averbados a favor do Estado e cancelada a verba da caução, depois do que poderá ser ordenada a sua venda na Bolsa.

§ 2.º Se o débito ficar saldado a Direcção Geral da Fazenda Pública assim o comunicará ao Conselho, enviando-lhe os recibos comprovativos das entregas em conta de alcance, para se julgar extinta a caução.

No caso contrário, a mesma Direcção Geral remeterá as cartas de sentença aos inspectores de finanças, segundo estatui o § 2.º do artigo 65.º do decreto de 30 de Junho de 1898, com as indicações necessárias para se seguir o processo judicial pelo débito restante, ficando

nas inspecções uma cópia das aludidas cartas de sentença.

§ 3.º Os títulos serão tomados pelo seu valor no mercado, segundo a última cotação oficial, e em caso nenhum os representantes do Ministério Público consentirão, sob pena de procedimento disciplinar e imposição de responsabilidade criminal e monetária, que os títulos sejam vendidos em hasta pública por quantia inferior àquela cotação, devendo sempre considerar-se em separado, para o cálculo total, os juros vencidos e ainda não pagos.

Art. 31.º A Junta do Crédito Público só ordenará o cancelamento das verbas do caução exaradas nos títulos da dívida pública fundada, depois de lhe ter sido comunicada a indispensável autorização ministerial, que deve ser solicitada em requerimento dirigido ao Ministro da Justiça, quando se trate de cauções de notários e solicítadores, ao das Colónias quando se trate de exactores dependentes do Ministério das Colónias, e ao das Finanças em todos os outros casos.

Art. 32.º É concedido o prazo de sessenta dias, a contar da publicação deste decreto, para os responsáveis que ainda não têm as suas cauções aprovadas, apresentarem os documentos necessários para a formação dos respectivos processos.

Art. 33.º Até o dia 31 de Julho de 1917 enviarão as diferentes Repartições à Direcção Geral da Fazenda Pública uma relação de todos os responsáveis em efectivo serviço, e cujas cauções devem ser aprovadas pela mesma Direcção Geral, indicando os seus nomes, lugares que ocupam e onde, datas das nomeações, da publicação destas no *Diário do Governo* e das posses, importância das cauções que devem prestar, e qual a Repartição ou entidade que os fiscaliza.

§ único. A mesma relação abrangerá os funcionários já caucionados, indicando quanto a estes as datas em que prestaram, e lhes foi aprovada, a caução.

Art. 34.º Ficam revogadas as determinações em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e, interino, da Guerra e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1917.—BERNARDINO MACHADO—Afonso Costa—Artur R. de Almeida Ribeiro—Alexandre Braga—José António Arantes Pedroso—Augusto Luís Vieira Soares—Herculano Jorge Galhardo—Ernesto Jardim de Vilhena—José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães—Eduardo Alberto Lima Basto.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

2.ª Repartição

DECRETO N.º 3:172

Considerando que na presente conjuntura se torna urgente proteger o desenvolvimento das indústrias que se ligam com a questão das subsistências;

Considerando que no tempo em que foi promulgado o decreto de 19 de Março de 1909 era ainda relativamente diminuto o número dos aparelhos de pesca denominados cercos americanos;

Considerando que pelas estatísticas publicadas se tem conhecido quanto tem beneficiado a economia geral este género de pesca, não só procurando o alimento às classes pobres, mas igualmente contribuindo para o aumento de produção da indústria de conservas de peixe;

Considerando que esta pesca devidamente exercida não poderá afectar a pesca de atum por meio de armações fixas;

Considerando que não é justo que os nacionais tenham um regime mais severo que os estrangeiros no exercício livre da sua indústria;

Tendo em vista o disposto nos artigos 395.º e 398.º do Código Civil, e sob proposta do Ministro da Marinha: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os cereos denominados americanos podem pescar enquanto durar o estado de guerra em toda a costa do Departamento Marítimo do Sul, não devendo, porém, lançar as suas rêdes ou iniciar os trabalhos de pesca a uma distância menor que duas milhas, para o mar, da bôca das armações de atum e uma milha e meia pola sua retaguarda.

Art. 2.º O cêreo que fôr encontrado a pescar ou que se prepare para pescar, ainda que não tenha as suas rêdes no mar, a uma distância menor que a determinada no artigo antecedente, será punido com a interdição de poscar durante a temporada de pesca do atum de direito, se fôr apreendido junto a uma armação que pesque de direito, o com igual interdição, mas referida à temporada de atum de revés, caso seja encontrado junto a uma armação que esteja pescando de revés.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O mesmo Ministro da Marinha assim o tenha entendido o faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*José António Arantes Pedrosa.*

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas

Repartição de Minas

PORTARIA N.º 978

Tendo requerido The Portuguese American Tin Company, na qualidade de concessionária da mina do estanho, Cascalheira, situada na freguesia de Gonçalves, concelho e distrito da Guarda, e nos termos do n.º 4.º do artigo 2.º da lei sobre expropriações, datada de 26 de Julho de 1912, e regulamento publicado no *Diário do Governo* n.º 40, de 19 de Fevereiro de 1913, a expropriação, por utilidade pública e urgente, das seguintes parcelas de terreno:

A 1.ª com a área de 3:340 metros quadrados, pertencente a Manuel Matos; a 2.ª com a área de 300 metros quadrados, a 3.ª com a área de 19:120 metros quadrados, pertencentes a Manuel da Fonseca Pina; a 4.ª com a área de 1:700 metros quadrados, pertencente a Manuel Romão; a 5.ª com a área de 4:430 metros quadrados, pertencente a Manuel Duarte; a 6.ª com a área de 640 metros quadrados, pertencente a Maria Ana; a 7.ª com a área de 3:110 metros quadrados, pertencente a Alexandre Carvalhinho; a 8.ª com a área de 290 metros quadrados, pertencente a João Pires; a 9.ª com a área de 270 metros quadrados, pertencente a João Ferreira; a 10.ª com a área de 2:630 metros quadrados, pertencente a Agostinho Gonçalves; a 11.ª com a área de 3:120 metros quadrados, pertencente a António Agostinho; a 12.ª com a área de 1:310 metros quadrados, pertencente a Joaquim Lameiras; a 13.ª com a área de 3:970 metros quadrados, pertencente a Augusto Tanásio; a 14.ª com a área de 1:890 metros quadrados, pertencente a Adriano Cardoso; a 15.ª com a área de 3:850 metros quadrados, pertencente a Bernardo Cardoso; a 16.ª com a área de 1:200 metros quadrados, a 17.ª com a área de 1:950 metros quadrados, pertencentes a João Augusto; a 18.ª com a área de 3:400 metros quadrados, pertencente a J. Lourenço Quelhes; a 19.ª com a área de 1:930 metros quadrados, pertencente a António José da Silva; a 20.ª com a área de 5:340 metros quadrados, pertencente a João Plácido David; a 21.ª com a área de

1:960 metros quadrados, pertencente a Luisa das Neves; a 22.ª com a área de 4:710 metros quadrados, pertencente a Luisa das Neves e filhos; a 23.ª com a área de 2:460 metros quadrados, pertencente a José Carvalhinho; a 24.ª com a área de 2:660 metros quadrados, pertencente a João Fino Quelhes; a 25.ª com a área de 3:210 metros quadrados, pertencente a António Fino Quelhes; a 26.ª com a área de 5:140 metros quadrados; a 27.ª com a área de 2:890 metros quadrados, pertencentes a Bernardino Valente; a 28.ª com a área de 1:850 metros quadrados, pertencente a J. de Almeida; a 29.ª com a área de 2:225 metros quadrados, pertencente a Alberto Proença; a 30.ª com a área de 2:180 metros quadrados, pertencente a Manuel Soares; a 31.ª com a área de 2:820 metros quadrados, pertencente a Maria Teresa; a 32.ª com a área de 4:040 metros quadrados, pertencente a Joaquim Ferreira; a 33.ª com a área de 250 metros quadrados, pertencente a Ana M. Rosa; a 34.ª com a área de 9:880 metros quadrados, pertencente a João António; a 35.ª com a área de 1:490 metros quadrados, pertencente a Hermenegildo Valente; a 36.ª com a área de 690 metros quadrados, pertencente a António Melo; a 37.ª com a área de 35 metros quadrados; a 38.ª com a área de 2:140 metros quadrados, pertencentes à viúva José Gonçalves; a 39.ª com a área de 1:250 metros quadrados, pertencente a Guilherme de Andrade; a 40.ª com a área de 3:240 metros quadrados; a 41.ª com a área de 790 metros quadrados, pertencentes a Francisco de Almeida; a 42.ª com a área de 140 metros quadrados, pertencente a José Joaquim; a 43.ª com a área de 1:330 metros quadrados, pertencente a Albano de Andrade; a 44.ª com a área de 1:560 metros quadrados, pertencente a Ana do Lagedo; a 45.ª com a área de 600 metros quadrados, pertencente a Firmino Ferreira; a 46.ª com a área de 1:040 metros quadrados, pertencente a António de Almeida; a 47.ª com a área de 615 metros quadrados; a 48.ª com a área de 310 metros quadrados, pertencentes à Câmara Guarda Caminho.

Manda o Governo da República Portuguesa, em conformidade com o parecer do Conselho Superior de Minas, que seja concedida a expropriação das parcelas de terreno acima descritas na totalidade de 125:295 metros quadrados, situadas nas freguesias de Gonçalves e Belmonte, concelhos da Guarda e Belmonte, distritos da Guarda e Castelo Branco, destinadas à exploração dos aluviões de estanho existentes dentro da área da sua concessão mineira.

Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1917.—O Ministro do Fomento, *Herculano Jorge Galhardo.*

Para The Portuguese American Tin Company.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Secretaria Geral

DECRETO N.º 3:173

Tendo sido presentes ao Governo várias reclamações sobre a aplicação dos decretos n.ºs 2:922 e 2:976, respectivamente de 30 de Dezembro de 1916 e 3 de Fevereiro de 1917;

Atendendo à necessidade de harmonizar os interesses das diversas classes interessadas na execução daqueles decretos com os interesses gerais do país;

Sendo conveniente reunir num só diploma as disposições referentes ao encerramento do estabelecimentos;

Tendo em atenção o disposto na lei n.º 480, de 7 de Fevereiro de 1916, e usando das faculdades por ela conferidas e pelas leis n.ºs 375, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem, com o voto do Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Até 31 de Outubro de 1917 o serviço nas repartições públicas começará às onze horas prefixas, sem tolerância, e não terminará antes das dezassete.

Art. 2.º Durante o estado de guerra, as lojas e estabelecimentos similares, incluindo as tabernas sem comida, encerrar-se hão às dezanove horas nos meses de Janeiro, Fevereiro, Outubro, Novembro e Dezembro; às vinte horas nos meses de Março, Abril e Setembro, e até às vinte e uma horas nos meses de Maio, Junho, Julho e Agosto.

§ único. Aos sábados, as mercearias, pastelarias, manteigarias, tabacarias e carvoarias encerrar-se hão às vinte e duas horas e as barbearias às vinte e três.

Art. 3.º Os cafés, restaurantes, tabernas com comida, casas de leilões, leitarias, cooperativas de consumo, clubes e outras sociedades de recreio encerrar-se hão às vinte e três horas, não podendo funcionar nem reabrir antes do nascer do sol.

§ único. Para os efeitos d'este decreto consideram-se tabernas com comida unicamente aquelas em que o consumo de bebidas alcoólicas é sempre acompanhado de qualquer prato de comida cozinhado dentro do próprio estabelecimento.

Art. 4.º Não é permitida a venda, em quaisquer estabelecimentos, clubes ou outras sociedades de recreio, bufetes de teatros ou de cinematógrafos, de produtos similares àqueles que se vendem nos estabelecimentos a que se refere o artigo 2.º, depois do encerramento destes.

Art. 5.º Os teatros e cinematógrafos encerrar-se hão às zero horas.

Art. 6.º As últimas carreiras de viação eléctrica em Lisboa serão reguladas por forma que os últimos carros partam do Rocio aos quinze minutos e estejam todos recolhidos até a uma hora e trinta minutos.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério, Ministro das Finanças e Ministro, interino, da Guerra, e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1917.

BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa* — *Artur R. de Almeida Ribeiro* — *Alexandre Braga* — *José António Arantes Pedrosa* — *Augusto Luís Vieira Soares* — *Herculano Jorge Galhardo* — *Ernesto Júlio de Vilhena* — *José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães* — *Eduardo Alberto Lima Basto*.

DECRETO N.º 3:174

Tendo-se reconhecido a necessidade de melhor metodizar os serviços de abastecimento do país em matérias primas, combustíveis e géneros de primeira necessidade, e de preparar a sua possível coordenação com os dos transportes marítimos;

Tornando-se indispensável exigir da Manutenção Militar, no actual momento, um trabalho bastante violento e de enorme responsabilidade, cuja execução se torna imperiosa para satisfazer as múltiplas necessidades da mobilização do exército, e que couvem não embarçar com o desempenho de quaisquer outros trabalhos estranhos às referidas necessidades, como o das subsistências públicas, embora se reconheça o zelo e dedicação com que o pessoal da mesma Manutenção tem desempenhado esses trabalhos;

Tendo em atenção o disposto na lei n.º 480, de 7 de Fevereiro de 1916; e

Usando das faculdades por ela conferidas e pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto durar o estado de guerra, e até

seis meses depois dela findar, no Ministério do Trabalho e Previdência Social, e junto do respectivo Ministro, funcionará uma Administração dos Abastecimentos, com os fins de:

1.º Proceder ao estudo das questões relativas ao aprovisionamento do país de matérias primas e mercadorias de primeira necessidade;

2.º Recolher todos os esclarecimentos e informações oficiais e extra oficiais, que forem julgados necessários para melhor regular o aprovisionamento do país, coligindo os elementos estatísticos relativos aos movimentos das mercadorias, cotações, existências, disponibilidades e preços;

3.º Regular a execução dos manifestos de produção, existências e disponibilidades para o consumo público, matérias primas e mercadorias de primeira necessidade;

4.º Promover e facilitar a execução das providências que forem adoptadas;

5.º Intervir nas requisições a que se refere o n.º 3.º do artigo 2.º do decreto n.º 2:253, facilitando a sua execução e dando aos objectos requisitados o conveniente destino;

6.º Dar execução imediata às providências do Ministro do Trabalho e Previdência Social destinadas a assegurar por meio de compra o abastecimento do país de matérias primas e mercadorias de primeira necessidade e a normalização dos mercados internos, sem prejuízo do disposto no n.º 5.º do artigo 2.º do decreto n.º 2:253 e no artigo 1.º do decreto n.º 3:123, de 12 de Maio de 1917;

7.º Cuidar da conservação das mercadorias armazenadas;

8.º Proceder à venda das mercadorias e matérias primas adquiridas;

9.º Coligir as leis e disposições adoptadas nos diversos países acerca do problema do aprovisionamento e promover a propaganda necessária das medidas tendentes a regularizar esse aprovisionamento no país;

10.º Superintender dum modo geral em todos os serviços de subsistências públicas;

11.º Fazer a escrituração geral das operações realizadas e organizar as respectivas contas devidamente documentadas, submetendo-as até 20 de Setembro de cada ano ao Conselho Superior da Administração Financeira do Estado e por extracto ao Congresso da República.

Art. 2.º A Administração dos Abastecimentos será dividida num número de secções variável com as necessidades da sua organização, nas quais será colocado o pessoal que actualmente presta serviço na Comissão de Abastecimento e todo o mais que fôr necessário para o seu bom funcionamento, e corresponder-se há, oficialmente com todas as Repartições do Estado, autoridades e corporações administrativas e entidades particulares, da metrópole e ilhas adjacentes.

Art. 3.º As atribuições consignadas à Manutenção Militar nas bases 2.ª e 7.ª da lei n.º 480, de 7 de Fevereiro de 1916, passam para a Administração dos Abastecimentos, ficando por isso extinta a Secção de Subsistências Públicas definida pelo artigo 1.º do decreto n.º 1:882, de 14 de Setembro de 1915, e passando o seu pessoal civil a prestar serviço na mesma Administração, na dependência da qual ficam os armazéns e material que às operações daquela secção estavam affectos.

§ 1.º Ficam também dependentes da Administração dos Abastecimentos os serviços e o pessoal da fiscalização das farinhas e padarias actualmente dependentes da Secção de Subsistências Públicas.

§ 2.º O fundo permanente de 200.000\$ a que se refere o § 1.º do artigo 2.º do decreto n.º 1:882, de 14 de Setembro de 1915, e o artigo 58.º do decreto n.º 2:253, de 4 de Março de 1916, passa a ficar à disposição da Administração dos Abastecimentos.

Art. 4.º Junto da Administração dos Abastecimentos funcionarão:

1.º A Comissão de Abastecimento;

2.º A Comissão de distribuição de cereais e farinhas, de que trata o artigo 7.º do decreto n.º 3:123, de 12 de Maio de 1917;

3.º A Comissão de Abastecimento de carnes de que trata o decreto n.º 2:895, de 13 de Dezembro de 1916.

Art. 5.º A Comissão de Abastecimentos tem por missão:

1.º Promover estudos das questões relativas ao aprovisionamento do país de matérias primas e mercadorias de primeira necessidade;

2.º Apresentar ao Ministro do Trabalho e Previdência Social, a pedido deste ou por sua iniciativa, a sua consulta ou parecer acôrca das medidas julgadas necessárias para facilitar o abastecimento do país e normalização dos mercados internos e sobre permissões de exportação;

3.º Propor ao Ministro do Trabalho e Previdência So-

cial manifestos relativos à produção, existência e disponibilidades para o consumo público de matérias primas e mercadorias de primeira necessidade.

Art. 6.º A Administração dos Abastecimentos poderá abrir contas correntes a firmas comerciais ou autoridades e corporações administrativas para o fornecimento de matérias primas combustíveis e mercadorias de primeira necessidade.

Art. 7.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério, Ministro das Finanças o interino da Guerra, e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 1 de Junho de 1917. — BENNARDINO MACHADO — *Afonso Costa* — *Artur R. de Almeida Ribeiro* — *Alexandre Braga* — *José António Arantes Pedroso* — *Augusto Luis Vieira Soares* — *Herculano Jorge Galhardo* — *Ernesto Jardim de Vilhena* — *José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães* — *Eduardo Alberto Lima Basto*.

